ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Fls. 02

Nº do Processo	1703/2023		TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA	
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO				
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	20/06/2023 09:58	Previsão	
Atuado por	ROGERIO FERNANDES DUARTE				
Assunto	PROJETO DE LEI			Nº	32/2023
Descrição	OFÍCIO Nº078/2023 - PROJETO DE LEI: "INSTITUI VERBA INDENIZATÓRIA A AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES COMISSIONADOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".				
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO				
Documento					
Ambiente	Externo				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	14/06/2023

Fls. 03

Ofício n.º: 078 /2023 **Catalão, 14 de Junho de 2023.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Através do presente, passamos às mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Institui verba indenizatória a Agentes Políticos e Servidores Comissionados que especifica, e dá outras providências".***

Com a proposta, o Poder Executivo Municipal visa seguir a tendência adotada pelo Governo Estadual nos termos da Lei Estadual nº 21.761/2022, de 29 de dezembro de 2022, e diversos outros Entes da Federação quanto à supressão do pagamento de diárias em substituição à Verba Indenizatória, que acudirá gastos empreendidos pelos Agentes Políticos e Servidores Comissionados indicados na proposta, com o desenvolvimento das atividades precípuas de cada mister.

Inclusive no bojo de outros Poderes e órgãos a Nível Estadual houve por adotada a sistemática, como no caso do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Lei Estadual nº 21.832, de 26 de março de 2023, como no campo do Judiciário, pela Lei Estadual nº 21.831, de 26 de março de 2023.

A verba indenizatória não será incorporada definitivamente à remuneração do servidor ou agente político nem cobrirá gastos de terceiros.

A propositura estabelece ainda que o benefício não será pago nas hipóteses de afastamento do servidor. O recebimento dos valores poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

Insta ressaltar, outrossim, que a proposta visa garantir aos Agentes Políticos e Servidores em Comissão que atuam em carga de ofício exigente para a representação do Município em cada campo de atuação tenham garantido, em contrapartida, o ressarcimento integral e comedido dos gastos próprios empreendidos na consecução de suas atividades de relevo.

Fls. 04

A proposta, tal como encaminhada, possui afinco também na transparência e acompanhamento dos gastos empreendidos à título de verba indenizatória, de modo que se exigirá a apresentação mensal da agenda de todos os contemplados, interna e externamente.

Calha evidenciar que o TCM/GO, citando parecer do Ministério Público de Contas quanto ao tema, já houve por abordar a questão, tecendo considerações sobre a possibilidade de concessão da verba aos agentes políticos e servidores municipais, por exemplo, na constituição de despesas de saúde, como planos de saúde e afins.

É o que se vislumbra, por exemplo, na análise conferida aos autos de Acórdão Consulta nº 00013/2021, trecho abaixo reproduzido do Parecer nº 1445/2021 – MPC, processo nº 06048/2021 e, após, da conclusão da Corte de Contas:

> A instituição de verba destinada aos agentes políticos municipais para ressarcimento de despesas de saúde, em seus diversos formatos, é possível desde de que atendidos os mandamentos estabelecidos nos arts. 37, XI e §11 e 39, § 4º, todos da Constituição Federal, compreendidos no âmbito do ente instituidor a competência e o ônus de fundamentar adequadamente a lei instituidora e observar a obrigatória natureza indenizatória da parcela em análise. Atos concessórios decorrentes de norma contrária às premissas constitucionais, que não se refiram a verba de natureza estritamente indenizatória, representarão ato ilegal, ilegítimo e antieconômico passível de responsabilização no âmbito do controle externo.(...)
>
> Ante o exposto, convergirmos integralmente, com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, **no sentido de que é possível ao Município instituir norma regulamentadora que preveja o pagamento indenizatório de despesas com internação ou com a contratação de planos de saúde para os agentes políticos**, desde que tais benefícios sejam extensíveis aos servidores, e que **a implementação obedeça a disponibilidade orçamentária do órgão, assim como o fez o CNJ e outros órgãos citados nesta fundamentação.**

Por fim, de se notar que a proposta, tal como encaminhada, observa o teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Apesar da natureza da verba não integrar a base se cálculo do teto remuneratório, cuida o Poder Executivo local de observar tal regramento como critério de prudência, razoabilidade e moderação.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, rogo sua apreciação, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Ressaltamos estar em anexo todos os instrumentos de análise de impacto financeiro-orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 20 DE junho DE 2023.

"Institui verba indenizatória a Agentes Políticos e Servidores Comissionados que especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal pelo exercício de atividades fins dos cargos comissionados e de agentes políticos e equiparados, constantes do quadro indicado no Anexo Único desta Lei, para atender as despesas decorrentes do desenvolvimento das respectivas atribuições, nos termos do inciso XI do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º O valor da verba de que trata o artigo 1º será devida no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do subsidio bruto ou remuneração bruta dos respectivos cargos.

Parágrafo único – As gradações percentuais até o limite máximo de que trata o *caput* serão definidas por decreto, observado inclusive o nível hierárquico da estrutura de pessoal.

Art. 3º A verba de que trata esta lei será paga mensalmente, após as diligências do artigo 6º desta Lei e independentemente de solicitação do recebedor, via ordem de pagamento e transferência bancária junto ao Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo constar em folha de pagamento apenas a título de registro, de forma compensatória e indenizatória pelo não recebimento de diárias, hospedagem, alimentação e ou adiantamentos e ajuda para custeio de viagens e deslocamentos no âmbito do Estado de Goiás, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.

§1º – Não será devida a verba indenizatória em qualquer hipótese de afastamento, inclusive durante o período de gozo de férias.

§2º - O pagamento da verba indenizatória dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 4º Em hipótese alguma a verba que trata essa Lei incorporará definitivamente a remuneração do Servidor ou Agente Político, bem como não pode servir de base ou ser considerada para pagamentos de quaisquer outras verbas devidas.

Art. 5º O pagamento da verba indenizatória de que trata esta Lei, que não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, bem como a outros critérios, mediante regulamento.

Art. 6º Deverá o beneficiário, com o fim de justificar o recebimento da Verba Indenizatória, apresentar Relatório Sintético de Atividades e Agenda, mensalmente, à Controladoria Geral do Município.

§1º O relatório será composto por atividades que demonstrem o efetivo exercício das funções, reuniões, diligências, deslocamentos internos e externos, vistoria de obras, projetos, inspeções, visitas em campo e afins.

§2º No relatório podem ser descritas as atividades contendo data, descrição e local, dentre outras:

I – agenda realizada;

II - visita a comunidades/bairros/distritos;

III - reuniões diversas;

IV - visitas técnicas;

V - viagens;

VI - acompanhamento de obras;

VII - deslocamento a campo;

VIII - deslocamento com veículo próprio no município e em outros;

IX - documentos oficiais de outros órgãos ou entidades que demonstre a participação do beneficiário;

X - relatórios fotográficos, filmagens, matérias jornalísticas;

XI - outras informações que se reputar pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, por cada órgão.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar as despesas decorrentes desta Lei, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Fica autorizada a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consistentes no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, competindo ao Poder Executivo via do departamento competente a respectiva adequação orçamentária-financeira.

Art. 10 Poderá o Poder Executivo expedir decreto que regulamente a presente Lei, acaso necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

ANEXO ÚNICO

Projeto de Lei nº 52 /2023

"Institui verba indenizatória a Agentes Políticos e Servidores Comissionados que especifica, e dá outras providências".

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
01	PREFEITO MUNICIPAL
01	VICE-PREFEITO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
01	CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROVISÃO E SUPRIMENTOS
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E PRODUÇÃO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO SERVIÇOS E TURISMO
01	PROCURADOR GERAL
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER
01	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E RENDA
01	SUPERINTENDENTE DA SMTC
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
01	SUPERINTENDENTE GERAL DA SAE
01	SECRETARIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
01	SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
01	SUPERINTENDENTE DO IPASC

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Fls. 09

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Do Relatório

O Departamento Jurídico do Município de Catalão, Estado de Goiás, através do seu Servidor Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição do impacto orçamentário e financeiro sobre a questão disposta a seguir:

Institui verba indenizatória a Agentes Políticos e Servidores Comissionados que especifica, e da outras providências.

Esta questão advinda do departamento citado devido à necessidade da previsão orçamentária das despesas do **MUNICIPIO DE CATALÃO.** Sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1ª do artigo 17:

Vinicius Henrique
Contabilidade Pública
CRC/GO - 1336/0-9
CNPJ 09 305 054/0001-30

[62] 3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO

contato@viniciuscontabilidade.com.br

www.vinicius contabilidade .com.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O objetivo do projeto de lei é institui verba indenizatória a agentes políticos e equiparados, constantes do quadro indicado no anexo único da lei.

Para melhor visualização, segue o resumo e a tabela explicativa abaixo, demonstrando o impacto que o subsidio irá ter na despesas junto ao município de Catalão.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORCAMENTÁRIO	
Despesas com Agente Político e Equiparado	**R$ 493.731,29**
Verba indenizatória	R$ 123.432,82
Despesas Total após PL	R$ 617.164,11
Despesas Total em 2024	R$ 617.164,11
Despesa Total em 2025	R$ 617.164,11

Vinicius Henrique
Contabilidade Pública
CRC/GO - 1336/0-9
CNPJ 05.805.054/0001-30

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Fls. 11

Considerando os valores repassados pelo RH – Recursos Humanos do município, a estimativa de impacto orçamentaria após a aprovação da lei será no montante de R$ **123.432,82** (cento e vinte três mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos e demonstrativos aqui explicitados, concluímos o que se segue:

I. O impacto orçamentário no projeto de lei, será absorvido pelas dotações de de custeio constantes no orçamento de 2023 (LOA), podendo ser reforçado através dos índices suplementares autorizados na pelo Poder Legislativo;

II. O impacto financeiro do presente projeto terá como contrapartida a evolução da arrecadação, através das atualizações dos Impostos e Taxas municipais, como também a implantação de um plano de ação desenvolvido pelo Tesouro Municipal;

III. O Impacto acima citado ele prevê um aumento a partir do mês que o projeto de lei entrar em vigor, e para os próximos dois anos subsequentes, 2024 e 2025, conforme art. 14 da LRF e as peças orçamentarias em vigor.

Portanto,

Goiânia, 19 de maio de 2023

Vinícius Henrique
Contabilidade Pública
CRC/GO - 1336/0-9
CNPJ 09.305.054/0001-30

Thiago Francisco Alves Santana
Gerente Geral
JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.792, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Vide Decreto nº 10.219, de 16-2-2023 - Dispõe sobre a correspondência da composição das estruturas básica e complementar dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, de que trata o art. 120, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e sobre a desnecessidade de novo provimento para os cargos em comissão nos casos que especifica.
Vide Decreto nº 10.218, de 16-2-2023 - Regulamenta a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.

Estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I

DA GOVERNADORIA

Seção I

Dos Órgãos da Governadoria

Art. 2º Integram a Governadoria:

I – a Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL; (Regulamento)

II – a Secretaria de Estado da Casa Militar – CASA MILITAR; (Regulamento)

Art. 89. Os cargos de provimento em comissão integrantes das estruturas dos órgãos e das entidades serão estabelecidos no decreto que definir a composição das respectivas estruturas, conforme disposto no art. 71 desta Lei.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo observará os tipos, os símbolos e os valores do subsídio dos cargos de provimento em comissão integrantes das estruturas básica e complementar, definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 90. Os cargos de provimento em comissão de assessoramento não integrantes das estruturas básica e complementar dos órgãos e das entidades serão estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O decreto de que trata o *caput* deste artigo observará os tipos, os símbolos e os valores do subsídio dos cargos de provimento em comissão de assessoramento não integrantes das estruturas básica e complementar, definidos no Anexo II desta Lei.

§ 2º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão originariamente lotados na SEAD e movimentados por ato de seu titular.

§ 3º Integram o Quadro de Pessoal da PGE, a serem providos por bacharéis em Direito por indicação do titular da PGE ao Chefe do Poder Executivo, 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão do tipo Assessoramento Superior, símbolo A2, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 91. Os decretos de que tratam os arts. 89 e 90, observarão ainda o limite anual a que se refere o art. 114 desta Lei.

Art. 92. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, ou o militar titular de posto ou graduação, quando forem nomeados para cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderão optar:

- Vide Despacho PGE nº 595/2023 - Ementa: administrativo e constitucional. Consulta. Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023. Teto remuneratório. Parcela excedente do subsídio do cargo em comissão ou função comissionada. Natureza indenizatória. Despacho referencial. Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

I – pelo subsídio integral fixado para o cargo em comissão que vierem a ocupar, caso em que deixarão de receber a remuneração ou o subsídio referente ao cargo efetivo, ao emprego público permanente, ao posto ou à graduação; ou

II – pela remuneração ou pelo subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, ao emprego público permanente, ao posto ou à graduação, que será percebido cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vierem a ocupar, assegurada a complementação até o valor deste último caso do somatório resulte quantia inferior.

Fls. 14

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor de entidade paraestatal, de outros poderes ou níveis de governo, titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente em sua origem e, temporariamente, cedido para o Estado de Goiás para ocupar cargo em comissão remunerado exclusivamente à base de subsídio.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 93. As funções comissionadas são destinadas a compensar e estimular, no desempenho de funções diferenciadas, os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregados públicos permanentes ou ainda militar titular de posto ou graduação em exercício no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observado o seguinte:

I – são competentes para designar as funções comissionadas os Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, na administração direta, bem como os Presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional, conforme a distribuição para cada órgão ou entidade;

II – a designação da função comissionada observará a complexidade das atribuições das atividades desempenhadas pelos servidores, de acordo com o nível de responsabilidade em sua área de atuação;

III – a designação da função comissionada implica a obrigatoriedade do cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 74 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e não se aplica o disposto no art. 76 da referida Lei; e

IV – a função comissionada:

a) tem natureza transitória, portanto é atribuível e dispensável a qualquer tempo;

Fls. 15

b) tem caráter funcional e impessoal, portanto é atribuída em razão da função diferenciada exercida;

c) não é atribuível a ocupante de cargo de provimento em comissão ou a pessoal temporário;

d) independe de posse;

e) somente será devida em razão do efetivo exercício das funções a ela correspondentes, considerados para esse fim os afastamentos em razão de férias, luto, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, licença para o tratamento da própria saúde, excetuados quaisquer outros;

f) é passível de substituição apenas nos casos enumerados na alínea "e" deste artigo, a ser efetivada em ato próprio subscrito pelo titular da pasta ou entidade; e

g) não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria, transferência para reserva remunerada e contribuição previdenciária, ressalvados as férias e o décimo terceiro salário.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estipular exigências específicas para a designação das funções comissionadas, quando a necessidade do serviço justificar que no recrutamento seja considerado certo tipo de qualificação profissional.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, são critérios gerais para a designação de função comissionada que o servidor:

I – tenha idoneidade moral e reputação ilibada; e

II – não se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 94. O servidor designado para função comissionada receberá o valor dela decorrente cumulativamente com o vencimento, o salário, a remuneração ou o subsídio pelo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, posto ou graduação.

Parágrafo único. Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.

Seção II

Das Funções Comissionadas do Poder Executivo

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.831, DE 26 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27/03/2023

Autor	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual Nº / 1989 Lei Ordinária Nº 21.792 / 2023
Nº do Projeto de Lei	2023000062
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Categorias	Servidores públicos Organização Judiciária

Fls. 18

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.832, DE 26 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, e dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação pelos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 27-A da Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

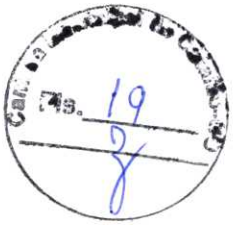
"Art. 27-A. A carga horária de trabalho dos servidores do Tribunal é de 6 (seis) horas ininterruptas, podendo ser distribuída em turnos." (NR)

Art. 2º Aplica-se, no que couber, aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, facultando-se a aplicação dos percentuais definidos pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 28, § 4º, da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



SAULO MARQUES MESQUITA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27/03/2023

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.761, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências, e a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 59 .....

.....

§ 2º Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória." (NR)

"Art 61 .....

.....

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória." (NR)

Art. 2º Será devido aos ocupantes dos cargos em comissão discriminados nos incisos deste artigo o pagamento de verba indenizatória, com o percentual máximo de:

- Redação dada pela Lei nº 21.788, de 19-01-2023.

~~Art. 2º Será devido ao ocupante de cargo comissionado que não for titular de cargo público de provimento efetivo o pagamento de verba indenizatória, com o percentual máximo de:~~

I – 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários-Chefes, Chefe de Gabinete Particular do Governador, Chefe de Gabinete de Gestão do Governador, Chefe de Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandantes– Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor– Geral da Administração Penitenciária, Coordenador de Políticas Sociais do Gabinete de Políticas Sociais, Presidentes e Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta e Reitor da Universidade Estadual de Goiás; e

II – 40% (quarenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Subsecretários, Secretários– Adjuntos, Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Subcomandantes– Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, Diretores-Executivos, Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás.

§ 1º A verba indenizatória de que trata este artigo será paga mensalmente aos servidores em exercício nos cargos mencionados nos incisos do *caput*, mas não será devida em qualquer hipótese de afastamento.

§ 2º A verba indenizatória de que trata este artigo não cobrirá gastos de terceiro, bem como não será definitivamente incorporada à remuneração do servidor.

§ 3º O recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo, que não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

§ 4º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e de cargo em comissão relacionado nos incisos deste artigo poderá optar pela percepção da verba indenizatória neles prevista ou pela percepção da remuneração nos termos do § 2º do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, conforme o caso.

- Acrescido pela Lei nº 21.788, de 19-01-2023.

Art. 3º O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 20.491, de 2019, passa a ser o § 1º.

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, passa a ser o § 1º.

Art. 5º Fica acrescido o item 8 ao Anexo III da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
1	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....
8	ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, COM A CRIAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	Todos	R$ 18.418.027,32
TOTAL ANUAL			R$ 189.613.431,02

" (NR)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 29/12/2022



Autor	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 20.491 / 2019 Constituição Estadual Nº / 1989 Lei Ordinária Nº 21.527 / 2022 Lei Ordinária Nº 21.788 / 2023
Nº do Projeto de Lei	2022010978
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia
Categorias	Organização Administrativa Orçamento e finanças públicas

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.856, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e funções especiais de confiança (FECs) pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 11/04/2023

Autor	MESA DIRETORA DA ALEGO
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 21.792 / 2023 Constituição Estadual Nº / 1989
Órgão Relacionado	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Categorias	Servidores públicos Orçamento e finanças públicas

Fls. 26

[Detalhes da Norma]

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 14.520, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do **caput** do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I – R$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II – R$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Esther Dweck

(62) 3706-9010

MENU

Últimas notícias ... média nacional na entrega da Declaração do Imposto de Renda **Política** MP debate regulamentaçãc

JORNAL IMPRESSO CLIQUE AQUI PARA ACESSAR

Geral VERBA INDENIZATÓRIA

Projetos que autorizam salários acima do teto em tribunais são aprovados na Alego

Propostas estendem ao Judiciário mecanismo adotado pelo Executivo, que criou verbas indenizatórias

10/03/2023 14h43

Por: Emilly Viana



Foto: Hellenn Reis/Alego

Os três projetos que autorizam o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) e os tribunais de contas do Estado (TCE-GO) e dos Municípios (TCM-GO) a pagarem vencimentos de servidores acima do teto constitucional foram aprovados pelo Legislativo goiano e aguardam apenas o veto do governador Ronaldo Caiado (UB) para começarem a valer.

As matérias foram apreciadas, de forma definitiva, nesta quinta-feira (9) e receberam voto contrário apenas da bancada do PT. Com o aval da Casa, os tribunais devem adotar sistema semelhante ao que foi aprovado na reforma administrativa do Governo Estadual. No projeto voltado para o Executivo, os valores excedentes ao teto são transformados em verbas indenizatórias.

Mais lidas

Geral - *Há 3 dias*

1 **Jovem que passou mal após cheirar pimenta apresenta melhora ao voltar da UTI**

Thais Medeiros, que mora em Anápolis, foi transferida para hospital de Goiânia

Anápolis - *Há 6 dias*

2 **Mulher morre após passar mal em academia de crossfit de Anápolis**

Geral - *Há 2 dias*

3 **Homem capota carro e morre em acidente na BR-060**

Goiás - *Há 6 dias*

4 **Operação da PF contra fraudes no Sistema de Saúde tem cidades goianas como alvo**

Anápolis - *Há 4 dias*

5 **Jovem alcoolizado bate carro após dirigir na contramão em Anápolis; sete pessoas ficaram feridas**



Agora, os servidores do TJ-GO, TCE-GO e TCM-GO poderão receber valor acima do que é estabelecido pelo teto constitucional, atualmente em R$ 39,2 mil. A partir do mês que vem, o limite sobe para R$ 41,6 mil. O texto dos três projetos ressalta a "natureza da contraprestação" pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação por membros e servidores.

Os tribunais ainda não se manifestaram sobre a aprovação dos deputados. No início do ano, em nota à imprensa, eles argumentaram não há qualquer violação ao Regime de Recuperação Fiscal na mudança, já que há previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023. "Se não bastasse, a referida gratificação já é paga aos membros do Poder Judiciário há vários anos, não significando criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa", diz o texto.

A Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) também chegou a apresentar um projeto com o mesmo objetivo neste ano. A proposta, contudo, foi retirada de
bastidores, a informação é de que Ministério Público (MP-GO)
nplacar uma lei semelhante também é ventilada. O órgão, porém,
tenção de aplicar verbas indenizatórias nesses moldes.

des

No âmbito do TJ, a medida vale, sem especificação, para os membros e servidores do Poder Judiciário. A justificativa aponta que se trata de "necessidade de fazer valer o direito isonômico aos membros e servidores do Poder Judiciário, em situações equivalentes, como modo de corrigir distorções de ordem discriminatória". Apesar disso, a matéria não menciona qual o impacto financeiro da medida.

Já no TCE a ultrapassagem do teto vale para presidente, procurador-geral de contas, vice-presidente, corregedor-geral, ouvidor, diretor-geral da Escola Superior de Controle Externo e presidente de Câmaras. O tribunal considera o impacto "irrisório", com valo que chega a R$ 134.765,70 anuais.

No TCM, por sua vez, os beneficiados são conselheiros, servidores e procuradores do Ministério Público de Contas. O impacto financeiro para 2023 é calculado em R$ 424.857,40, enquanto para 2024 e 2025 chega a R$ 463.480,80 por ano.

S

ias
passou mal
r pimenta
nelhora ao
TI

os, que mora em
ransferida para
oiânia

há 6 dias
rre após
l em academia
de Anápolis

dias
Nenhum comentário
ipota carro e
acidente na
Digite aqui seu comentário

dias
500 caracteres restantes.
da PF contra
o Sistema de
n cidades
omo alvo
Comentar
* O conteúdo de cada comentário é de responsabilidade de quem realizá-lo. Nos reservamos ao direito de reprovar ou eliminar comentários em desacordo com o propósito do site ou que contenham palavras ofensivas.

há 4 dias
oolizado bate
dirigir na
em Anápolis;
as ficaram

Veja também



INICIATIVA

OAB Anápolis fala sobre paz em escolas estaduais

OPERAÇÃO DA PF

Agiota é investigado por ter movimentações cem vezes maior do que declarado à Receita

ATENÇÃO

Cratera se abre na Avenida Goiás e deixa trânsito lento na via

S

ra inicia reconstrução de ponte levada pela chuva Avenida Independência

SÓ EM 2025

"Não existe aumento salarial pra mim, nem para os vereadores que estão aí", afirma Roberto

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara marca debate com moradores do Anápolis City para construção de nova sede

ias

passou mal
ır pimenta
nelhora ao
TI

ɔs, que mora em
ransferida para
oiânia

Editorias

Anápolis	Arte	Ciência
Coluna Frederic...	Concursos	Cultura
Desenvolviment...	Economia	Educação
Entretenimento	Esportes	Geral
Goiás	Internacional	JORNAL IMPRE...
Justiça	Meio Ambiente	Painel DM
Política	***Ver todas***	

Links

Fale conosco	Últimas notícias

há 6 dias

ɪrre após
l em academia
: de Anápolis

dias

ıpota carro e
acidente na

5 dias

da PF contra
o Sistema de
n cidades
omo alvo

© Copyright 2023 - DM Anápolis - Todos os direitos reservados

há 4 dias

oolizado bate
; dirigir na
› em Anápolis;
ıas ficaram